



PROJETO DE LEI N° 1.929, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Fixa os critérios de regularização destinada aos atuais ocupantes dos lotes residenciais do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Ficam fixados os critérios de regularização destinada aos atuais ocupantes dos lotes residenciais do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para a regularização de que trata a presente Lei, observar-se-ão as seguintes condições:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos ou emancipado na forma da Lei;

II - ocupar o imóvel sem oposição de terceiros há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos;

III - não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel;

IV - comprovar residência no Distrito Federal há mais de cinco anos consecutivos;

V - comprovar renda familiar compatível com a estabelecida pelo Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III, o ocupante que tenha:

I - propriedade anterior de imóvel residencial de que tenha-se desfeito por força de decisão judicial, há mais de 05 (cinco) anos;

II - a co-propriedade, em comum, de imóvel da mesma natureza, desde que dele tenha-se desfeito,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

em favor do co-proprietário, há mais de 05 (cinco) anos;

III - a devolução espontânea, há mais de cinco anos, de imóvel havido de Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal;

IV - a nua propriedade de imóvel residencial, gravada com cláusula de usufruto vitalício, de caráter irrenunciável e irrevogável;

V - a propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento), desde que dela tenha-se desfeito há mais de dois anos;

VI - a renúncia de usufruto vitalício de imóvel, desde que tenha-se dado há mais de dois anos.

**Art. 3º** A regularização dar-se-á mediante a alienação dos referidos imóveis aos atuais ocupantes, podendo ser aplicadas as disposições da Lei nº 2.662/01 no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.